



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAYANE SOARES SANTOS

**O DIREITO E A QUESTÃO DA (IN)VISIBILIDADE INDÍGENA: DA DITADURA  
MILITAR À COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

SANTA RITA – PB  
2021

RAYANE SOARES SANTOS

**O DIREITO E A QUESTÃO DA (IN)VISIBILIDADE INDÍGENA: DA DITADURA  
MILITAR À COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Giscard Farias Agra

Santa Rita – PB  
2021

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S237d Santos, Rayane Soares.

O DIREITO E A QUESTÃO DA (IN)VISIBILIDADE INDÍGENA:  
DA DITADURA MILITAR À COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE /  
Rayane Soares Santos. - João Pessoa, 2021.  
54 f.

Orientação: Giscard Farias Agra.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Indígenas. 2. Ditadura militar brasileira. 3.  
Justiça de transição. 4. Comissão Nacional da Verdade.  
I. Agra, Giscard Farias. II. Título.

UFPB/DSDCJ

CDU 34

RAYANE SOARES SANTOS

**O DIREITO E A QUESTÃO DA (IN)VISIBILIDADE INDÍGENA: DA DITADURA  
MILITAR À COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Giscard Farias Agra

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Giscard Farias Agra  
(Orientador)  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Me. Eduardo Fernandes de Araújo  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Dr. Hugo Belarmino de Moraes  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Santa Rita – PB  
2021

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me sustentar até aqui com amor. Agradeço a todas as mulheres de minha família, eu sou porque nós somos. Não me esqueço de quando mamãe saiu do nosso ser(tão) mineiro e foi me visitar pela primeira vez na Paraíba. Esse foi, pra mim, um dos momentos mais marcantes nesses 5 anos de graduação. Assim que a recebi em minha quitinete, ela me olhou chorosa e disse que durante a viagem imaginou a quantidade de vezes que fiz aquele mesmo trajeto sozinha e que, mesmo orgulhosa, cortava o seu coração me imaginar só por esse mundo. Sabe, mamãe, eu nunca ando só. Nunca. Estamos sempre juntas, você e eu. A sua força é a minha, menina Walquíria. Te agradeço por tudo, obrigada por ser você o meu sinônimo de coragem.

Papai dirigiu por horas a fio no início da pandemia para que eu não corresse ainda mais riscos ao retornar para nossa casa, ou melhor, nosso lar. Mas, não foi a primeira vez que ele fez isso, eu já perdi as contas da quantidade de vezes que meu pai me esperou, me buscou, me protegeu e eu não estou falando só de viagens. Para um super pai nada é impossível e o meu pai move estruturas. Menino Aélcio, obrigada pelas cantorias, pelas cartas, por ser o meu grande amigo, meu professor preferido e por sempre acreditar no meu potencial.

Agradeço a Marcelo Henrique, o meu irmão Rique, saiba que você é precioso para mim e eu celebro diariamente o privilégio de ter nossa família unida e saudável em tempos tão difíceis e de tantas perdas. Mãe, Pai e Irmão, eu amo muito vocês.

Agradeço a Paulinho, meu namorado, por dividir comigo as aventuras e desventuras dessa jornada e por apoiar meus sonhos. Que bom tê-lo em meu caminho, meu bem.

Agradeço a Giscard, meu querido orientador, que me ensinou mais do que imagina. XK é um professor que inspira e transforma tudo ao seu redor para melhor. Já não sou mais a mesma, obrigada por tanto.

Agradeço imensamente a todos que fazem parte e dão sentido ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, o DCJ permanecerá para sempre em meu coração.

Agradeço a Seu Rocha por todo o carinho e cuidado, eu jamais esquecerei da sua honestidade e bondade.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas de cada região desse país por tornarem minha vida mais feliz, em especial Beatriz Vieira, Thayná Reis e Clarissa Panerare, mulheres incríveis que conheci durante a graduação e pude compartilhar meu dia a dia. Obrigada por estarem comigo, vocês me deram forças, conselhos e muitas alegrias.

*Quem garante que a História  
É carroça abandonada  
Numa beira de estrada  
Ou numa estação inglória*

*A História é um carro alegre  
Cheio de um povo contente  
Que atropela indiferente  
Todo aquele que a negue*

(Pablo Milanes e Chico Buarque De Hollanda)

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa a questão da invisibilidade indígena, da ditadura militar brasileira (1964 -1985) à Comissão Nacional da Verdade. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base no direito, em fatores históricos, políticos, sociais e econômicos, com o objetivo de compreender as graves violações a direitos das populações indígenas neste período. Dividido em três capítulos, o primeiro abordou o histórico de políticas indigenistas promovidas pelo governo militar e seus agentes. O segundo tratou da Lei da Anistia e os povos indígenas na Constituição Federal de 1988; terminando com a análise da (in)justiça de transição em relação aos indígenas. O Terceiro expôs o resgate feito pela CNV do que de fato os povos indígenas foram submetidos durante o regime e analisou algumas recomendações feitas pela Comissão e seus desdobramentos. Ao final do trabalho, conclui-se o quanto negligente o Estado brasileiro foi ao permitir uma falsa conciliação no período de redemocratização sem considerar a importância de uma efetiva justiça de transição que percebesse os indígenas como sujeitos de seus próprios direitos e interesses

**Palavras-chave:** Indígenas. Ditadura militar brasileira. Justiça de transição. Comissão Nacional da verdade.

## ABSTRACT

This term paper analyze the indigenous invisibility issue, from the Brazilian military dictatorship (1964-1985) to the National Truth Commission. The bibliographic and documentary research method was used, based on law, on historical, political, social and economic factors, aiming to understand the serious violations of the rights of indigenous peoples during this period. Divided into three chapters, the first chapter addressed the history of indigenous policies made by the military government and its agents. The second chapter dealt with the Amnesty Law and indigenous peoples in the Federal Constitution of 1988; ending with the analysis of the transitional (in)justice in regard to the indigenous peoples. The Third chapter explained the rescue carried out by the NTC of the real conditions the indigenous peoples were subjected to during the regime and analyzed some of the recommendations made by the Commission and their consequences. By the end of this work, it is concluded how negligent the Brazilian State was in allowing a false conciliation in the redemocratization period, without considering the importance of an effective transitional justice that perceived indigenous peoples as subjects of their own rights and interests.

**Keywords:** Indigenous people. Brazilian military dictatorship. Transitional justice. National Truth Commission.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	9
<b>1. Histórico de políticas voltadas para os indígenas</b> .....	13
1.1.Criação da Funai: desenvolvimentismo contra indígenas .....	16
<b>2. A lei da Anistia e os povos indígenas na Constituição Cidadã</b> .....	27
2.1.A invisibilização das violações sofridas pelos a povos indígenas na Ditadura no momento democrático e a (In)justiça de Transição .....	31
<b>3. O resgate a partir da CNV</b> .....	37
3.1.Algumas recomendações da Comissão Nacional da Verdade e seus desdobramentos.....	43
<b>Considerações Finais</b> .....	47
<b>Referências</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

Desde a colonização do Brasil, os povos indígenas foram submetidos a ações de exploração, extermínio, dominação e escravidão. A relação conflituosa de poder do Estado contra tais povos levou a que, no decorrer do tempo, houvesse a manutenção de interesses exploratórios e a promoção de muitas políticas etnocêntricas e etnocidas num país que continha e contém uma enorme pluralidade étnica de povos indígenas.

A ditadura militar no Brasil, regime político autoritário comandado por membros das Forças Armadas, instaurou-se em 1964 e durou 21 anos. Neste período não havia estimativas condizentes com a realidade sobre a quantidade e diversidade de indivíduos e povos indígenas que habitavam o território nacional. Ainda que, atualmente, existam dados mais precisos sobre a questão indígena, a falta de levantamentos coesos e referências ao assunto no período ditatorial nos leva a investigar as várias violações cometidas e os interesses por trás do genocídio indígena.

Poucas são as narrativas construídas sobre ditadura militar brasileira que dão voz aos indígenas, quantidades gigantescas de documentos oficiais foram sigilosos por décadas, ficando fora do alcance de pesquisadores e da sociedade em geral. Esse vazio teórico e de conscientização nos passa a errônea ideia de que a repressão promovida pela ditadura militar não afetou as populações indígenas de forma relevante.

O objetivo desta pesquisa é analisar, com base no direito, em fatores históricos, políticos, sociais e econômicos, as graves violações a direitos das populações indígenas e as e políticas indigenistas promovidas pelo governo militar e seus agentes durante a Ditadura Militar brasileira, iniciada em 1964, até o advento da Comissão Nacional da Verdade.

Considerando também as diversas contradições do Estado – que ao invés de proteger e defender, violou, escondeu, eximiu-se de sua responsabilidade de reparação e ainda invisibilizou narrativas que expusessem a verdade e dessem protagonismo à memória desses povos, buscamos apontar as violações, a morosidade nas investigações, os interesses por trás de tais acontecimentos e

entender como o direito pode ser um instrumento ativo para a reparação, prevenção de novos danos e efetividade da Constituição de 1988.

O conteúdo deste trabalho dissertativo foi elaborado através de pesquisa do tipo bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolviam o tema em análise. Trabalhamos também com pesquisa documental, através da análise de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema. Coube ainda realizar a análise de casos registrados de violações aos indígenas, confrontando a teoria com o dado empírico.

Para esta investigação, alguns obstáculos se apresentaram logo de início, ao percebermos que a produção bibliográfica sobre o tema permanece ainda muito escassa. Dentre os poucos livros elaborados na época e que tratam do tema, destacam-se: *Vítimas do milagre* (1978), de Shelton H. Davis; *Nossos índios, nossos mortos* (1978), de Edilson Martins e o *Die If You Must* (2003), de John Hemming. Todavia, nenhuma dessas obras teve acesso aos documentos escritos e mantidos em sigilo pelos militares. Só a partir dos anos 2000 e com as investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade é que tais documentos passaram a estar ao alcance de pesquisadores e as produções acadêmicas aumentaram significativamente.

Já o livro *Os fuzis e as flechas: História de Sangue e Resistência Indígena na Ditadura* (2017), de Rubens Valente, recentemente publicado, aborda a história da ditadura militar brasileira em relação aos indígenas e faz uma revisão bibliográfica dos trabalhos anteriores ao Relatório da CNV que tratam sobre o tema durante o regime.

Diferentemente das obras anteriores, nesta, Rubens Valente teve acesso a muitos documentos sobre o período, muitos até então inéditos, como relatórios, autos, cartas e outros documentos confidenciais dos militares e da Funai no período do regime. A preocupação principal do livro, conforme expôs o autor, é descrever como o Estado brasileiro sob comando militar negligenciou suas duas tarefas básicas: cuidar do índio aldeado e contatar o “arredio”.

O *Relatório Figueiredo*, um relatório de mais de sete mil páginas produzido em 1967 pelo procurador Jader de Figueiredo Correia a pedido do ministro do interior brasileiro Afonso Augusto de Albuquerque Lima, é o mais importante documento de denúncia sobre os crimes cometidos contra os indígenas na Ditadura. Expõe o

extermínio de comunidades tradicionais inteiras, torturas e todo tipo de exploração feitas, principalmente, por latifundiários e por agentes do Estado. Depois de 40 anos, o Relatório Figueiredo veio à tona como uma prova dos crimes cometidos pelo Estado brasileiro contra comunidades indígenas em todo o país, ao longo da ditadura militar.

Para cumprir o objetivo aqui proposto, dividiu-se o presente texto em três capítulos. O primeiro capítulo consiste em aprofundar a análise do histórico das políticas de Estado para as populações indígenas na ditadura militar, expondo as razões pelas quais o Serviço de Proteção aos Índios teve fim, dando ênfase especial para a trajetória de Criação da Funai, as ideias e práticas desenvolvimentistas contra os indígenas e o cunho integracionista do ordenamento jurídico do período ditatorial.

Em seguida, o segundo capítulo trata sobre a Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia e os obstáculos existentes para que os indígenas fossem atendidos e anistiados. Tudo isso considerando as controvérsias dessa lei, principalmente quanto à expressão “crimes conexos”, presente no art. 1º, que permitiu interpretações que favoreceram a impunidade dos agentes de violações nos anos de chumbo.

Discutem-se ainda nesse capítulo o momento de redemocratização e falsa conciliação, levando em conta que apesar dos direitos dos povos indígenas terem sido reconhecidos e garantidos na Constituição Federal de 1988, é nítida a invisibilização das violações sofridas por eles na Ditadura militar.

Por isso, diante da demora para que fosse elucidado que os povos indígenas foram as maiores vítimas da ditadura militar brasileira e que estes continuam sem as devidas reparações por todos os imensuráveis danos causados pelo regime, desenvolvem-se argumentos que caracterizam as políticas transicionais como injustas.

O terceiro capítulo versa sobre A Comissão Nacional da Verdade, que abordou de forma inédita a, até então suprimida e invisibilizada, verdade acerca da trajetória dos povos indígenas na ditadura militar brasileira. Sendo a CNV o primeiro posicionamento estatal na tentativa de se responsabilizar e esclarecer os acontecimentos criminosos contra os indígenas durante o regime militar.

A CNV apresentou em seu relatório final, em 2014, dezenas de recomendações, elaboradas principalmente para que o Estado brasileiro superasse os conflitos atuais, conseguisse realizar a urgente reparação e a conscientização sobre a importância de não - repetição das violências apuradas contra os povos

indígenas entre 1946-1988. Ainda no ultimo capítulo, discutem-se os desdobramentos do relatório final da CNV, analisando o descumprimento das recomendações propostas, a (in)justiça de transição e as reparações ineficientes.

## 1. HISTÓRICO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA OS INDÍGENAS

Com a justificativa de deter a ameaça Comunista<sup>1</sup>, em 1964, oficiais militares apoiados por setores da sociedade civil promoveram o golpe militar, exilaram o então Presidente eleito, João Goulart, e deram início ao Estado de exceção no Brasil. A ditadura militar, marcada pelo autoritarismo, mitigou as liberdades individuais e perseguiu não só aqueles considerados subversivos.

O governo militar passou a controlar de forma sistemática a mídia brasileira e por meio de forte censura, limitava e impedia que os meios de comunicação divulgassesem informações prejudiciais à manutenção do regime. Em 1968, foi instaurado o Ato Institucional nº 5, a mais truculenta atitude desde 1964, que estabeleceu o recesso indeterminado do Congresso Nacional e suspendeu os direitos políticos. Intensificou-se ainda mais a repressão, dada em resposta à “crise política”<sup>2</sup> de 1968, marcada por manifestações num momento em que aumentavam as organizações de trabalhadores, estudantes, artistas, intelectuais, membros da Igreja e políticos contrários ao governo militar.

Um dos lemas do regime militar foi o desenvolvimentismo, usavam-se as grandes obras e investimentos estimulados pelo setor privado para fazer propagandas positivas, buscando legitimar o regime através do aparente desenvolvimento e crescimento do país.

Se por um lado, para dar início ao golpe, o regime se valeu do combate ao inimigo comunismo, por outro, para mantê-lo, colocou os povos indígenas à mercê da lógica predatória de desenvolvimento econômico, povos estes que foram vistos durante o regime, de forma pretensiosamente equivocada, como um grande obstáculo ao desenvolvimento do país.

Não obstante, é preciso compreender a legislação indigenista durante os anos de chumbo. A construção de normas com matérias relativas aos povos indígenas

---

<sup>1</sup> O repertório imagético para representar o revolucionário contribuiu para a criação de toda a tensão que culminou com a deposição de João Goulart em 1964 e com a instalação de uma ditadura militar que usou em muitas de suas ações a justificativa do combate ao comunismo (GUIMARÃES, 2014, p.41)

<sup>2</sup> No dia 26 de junho, a Passeata dos Cem Mil, ocorrida no Rio de Janeiro, reuniu trabalhadores, políticos, artistas, professores, religiosos e estudantes decididos a questionar a repressão daqueles tempos. Apesar de ter um clima pacífico, essa passeata serviu de exemplo para que eventos de semelhante natureza acontecessem em outros pontos do país, intensificando o repúdio ao governo militar (SOUZA, 2021, p.1)

ocorreu de forma lenta e sem a participação efetiva dos que deveriam ser de fato ouvidos, os próprios índios.

A Constituição de 1934 havia tutelado os direitos dos povos indígenas, estabelecendo, no art. 129, o respeito à posse de terras indígenas e a impossibilidade de alienação dessas terras. Também atribuiu à União a competência para elaboração de normas que visassem a incorporação dos indígenas à comunidade nacional. A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, determinara que os povos indígenas ficariam sujeitos ao regime de tutela que só findaria após a integração dos indígenas à sociedade dita ‘civilizada’.

Até a criação da Fundação Nacional do Índio – Funai, através da Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, os processos normativos eram intermediados e orientados pelo Serviço de Proteção ao Índio - SPI, fundado em 20 de junho de 1910 por meio do decreto nº 8.072, assinado pelo presidente Nilo Peçanha. De acordo com Abreu (2001), o SPI surgiu em resposta às crises internas e as graves acusações feitas, em âmbito internacional, sobre os massacres aos índios brasileiros em 1908, no XVI Congresso de Americanistas<sup>3</sup>.

O SPI, fundado originalmente com o nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais - SPILTN, foi o primeiro órgão brasileiro destinado a atender os povos indígenas. Em 1918 sua denominação inicial fora alterada, abrindo espaço para diversos questionamentos sobre os principais interesses e motivações da instituição.

Influenciado pela ideologia positivista da Primeira República, o SPI acreditava que os povos indígenas estavam em um estágio evolutivo “primitivo”, e que era dever da instituição oferecer condições para o “correto desenvolvimento” destes povos, de modo que alcançassem o patamar da “civilização” (OLIVEIRA, 2017, p.18). Essa condição “primitiva” tornava os indígenas incapazes de autonomia e de cidadania, por isso a adoção do modelo da “tutela”, no qual o Estado era o responsável legal e representante desses grupos originários.

Fica exposto o objetivo do SPI de promover a incorporação de valores capitalistas pelos indígenas e a integração socioeconômica dos nativos à sociedade

---

<sup>3</sup> Em 1908, durante o XVI Congresso de Americanistas, em Viena, Áustria, houve denúncias de que o Brasil estava massacrandos os índios. Essa denúncia levou o governo federal a buscar uma ação de proteção leiga e privativa do Estado às populações indígenas.

brasileira por meio da implementação de projetos agrícolas e educacionais para transformá-los em trabalhadores funcionais.

A pedido do Ministério do Interior instaurou-se uma Comissão de Inquérito Administrativo com o intuito de investigar crimes e irregularidades cometidos pelo SPI, sob a orientação do general Albuquerque Lima, o procurador geral Jader Figueiredo Correa investigou processos de corrupção dentro do órgão indigenista em 1967. “Figueiredo e sua equipe de investigadores viajaram mais de 16 mil quilômetros, entrevistando dezenas de agentes do SPI e visitando mais de 130 postos” (DAVIS, 1978, p. 34). A investigação resultou no Relatório Figueiredo<sup>4</sup>.

O Relatório Figueiredo, elaborado a partir das visitas do Procurador a diversos Postos Indígenas<sup>5</sup> e Inspetorias Regionais, é um documento de suma importância que esteve fora do alcance dos pesquisadores. Mantido em sigilo, foi supostamente eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura e encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, após ter passado cerca de 45 anos desaparecido, vindo à tona, finalmente, através das investigações da Comissão Nacional da Verdade, em abril de 2013.

No relatório, ainda de acordo com Davis, na obra *Vítimas de um Milagre*, foi esclarecido:

[...] descobriu-se provas de ampla corrupção e sadismo, indo desde o massacre de tribos inteiras a dinamite, metralhadoras e açúcar misturado com arsênio, até a remoção de uma garota de 11 anos da escola para servir de escrava de um funcionário do Serviço (DAVIS, 1978, p. 34).

O pesquisador José Ribamar Bessa Freire<sup>6</sup> relata, em entrevista sobre o assunto, que:

O Relatório Figueiredo denuncia desde castigos físicos, porrada, tortura no tronco, que era algo relacionado à escravidão e que foi recuperado pelo SPI, mutilação, pessoas aleijadas e mortas em decorrência dos espancamentos, prisões, cárcere privado, chicotadas, sem contar o sistema de trabalho escravo ao qual eles foram submetidos (FREIRE, 2015.)

---

<sup>4</sup> No Relatório Figueiredo, que havia sido dado como perdido num incêndio do Ministério da Agricultura em 1967, foram relatados casos de corrupção no SPI, de torturas, assassinatos, vendas e arrendamentos ilegais de terras, escravização, exploração sexual de mulheres indígenas, e outras violências cometidas contra pessoas indígenas por civis e funcionários do SPI (GUIMARÃES, 2015).

<sup>5</sup> Termo usado na época para definir os aldeamentos sob tutela da União

<sup>6</sup> Professor da Pós-Graduação em Memória Social da UNI-Rio, que em 1968, data da divulgação do Relatório Figueiredo na imprensa brasileira e internacional, atuava como jornalista na Agência de Notícias Asapress, a qual foi arrendada pela CNBB e que enviava matérias para todos os jornais do Brasil.

O SPI teve fim em 1967, já no período da ditadura militar, após os escândalos, denúncias e a repercussão do Relatório Figueiredo na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Em seu texto, Jader Figueiredo expõe casos de corrupção no SPI e diferentes crimes cometidos contra as vidas dos indígenas e seus territórios. Destaca também a articulação que servidores do órgão tinham com grupos econômicos interessados nas terras indígenas. No seu depoimento na CPI, o procurador Jader Figueiredo relatou que:

O índio, a razão de ser do SPI, tronou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão lhe negaram o mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça (RELATÓRIO FIGUEIREDO, Ministério do Interior, 1968, p. 2).

O relatório poderia ter sido na época um instrumento valioso para auxiliar na atuação efetiva da justiça contra os abusos e violações aos povos indígenas. Contudo, o governo militar, ao extinguir o SPI e criar a FUNAI, nada fez para reprimir as antigas práticas violentas contra os indígenas, fazendo com que elas permanecessem, não só dando continuidade às políticas do antigo SPI, mas também as intensificando.

### **1.1. Criação da Funai: desenvolvimentismo contra indígenas**

Após a extinção da SPI, a Funai é criada através da lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, no governo do Presidente General Artur da Costa e Silva. Segundo Rubens Valente (2017, p. 52), por ser vinculada ao Ministério do Interior, a Funai já nasce num infeliz conflito de interesses: políticas indigenistas sendo promovidas pelo mesmo ministério que pregava o desenvolvimento e a ocupação da Amazônia.

A FUNAI dá continuidade à tutela e a lógica de integração dos indígenas à comunhão nacional concebida pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio. HECK (1996), argumenta que a atuação dos militares na FUNAI estava amparada na mesma

ideologia que fundamentava as outras ações do regime: o binômio segurança e desenvolvimento nacional<sup>7</sup>.

Ademais, Corrêa (2008) também expõe que a Funai não foi criada apenas em decorrência das graves acusações que o SPI estava enfrentando, quais sejam “[...] desvios administrativos, como roubos, má execução de função administrativa e até denúncias de apropriação de terras indígenas por negligência de funcionários do SPI” (CORRÊA, 2008, p. 63), mas, também, para substituir o SPI, atuando como uma forte aliada às ações desenvolvimentistas no interior do país.

Vale salientar que, seguindo o lema desenvolvimentista, toda a política indigenista durante a ditadura militar foi feita de acordo com o plano de defesa nacional. O governo pretendia que os índios passassem a integrar a sociedade não indígena ou de forma alternativa, através de remoções forçadas, isolá-los em terras diferentes das que eles originalmente ocupavam e que não estavam inseridas nos planos de expansão.

A Lei nº 5.371, 5 de dezembro de 1967, que criou a Funai, expõe que a fundação pretendia atuar da seguinte forma:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processasse a salvo de mudanças bruscas; II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios; V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional; VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista; VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio (Lei nº 5.371, 5 de dezembro de 1967).

Na prática, a legislação não adquiriu efetividade no sentido de proteção. Em sua dissertação de Mestrado intitulada *O Estado Militar e as populações indígenas*:

<sup>7</sup> Esses preceitos são inspirados pela chamada Doutrina de Segurança Nacional (DSN), corrente de pensamento hegemônica durante a ditadura militar. Expressão da guerra fria, a doutrina prega a necessidade de segurança da pátria contra seus agressores, tanto internos quanto externos, visando criar estabilidade para o alcance daqueles que seriam os “interesses nacionais”, como progresso, soberania e integração nacional. Dessa forma, é construída uma relação de tutela permanente entre sociedade e Estado, liderada, nesse momento, pelas forças militares. Mais informações sobre a DSN em: HECK, Egon Dionísio. Os índios e a caserna: políticas indigenistas dos governos militares, 1964-1985. 1996. 137f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP

*Reformatório Krenak e Fazenda Guarani*, Rochelle Foltram explica que o governo escondia a repressão feita no interior do país, opondo-se sem pudor ao determinado por lei sobre e para a proteção dos indígenas, usando-se da censura à mídia para que tais informações sobre o genocídio indígena não chegassem aos olhos e ouvidos da população brasileira. Ainda segundo tal texto, havia um descompasso da legislação sobre a criação da FUNAI e o que acontecia de fato com os índios na ditadura militar (FOLTRAM, 2017, p.79).

A Comissão Nacional da Verdade (2014) estimou que ao menos 8.350 (oito mil, trezentos e cinquenta) indígenas foram mortos durante a ditadura militar brasileira. Acredita-se, entretanto, que esse número seja ainda maior, o que demanda a necessidade de continuidade das pesquisas e investigações. Também apontaram na CNV que antes de 1968, os massacres de indígenas se davam mais pela omissão do Estado em sua efetiva proteção, mas que, após o Ato Institucional 5 (AI-5), o Estado militar acabou por ser tornar o maior responsável pelo genocídio de povos indígenas, não pela omissão, mas por meio de suas próprias ações.

Com a edição do AI-5 em 1968, a política indigenista também foi afetada e se tornou ainda mais violenta e abusiva. A situação piora com a criação do Programa de Integração Nacional - PIN, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que tinha como finalidade realizar obras de infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

Heck (1996) afirma que a FUNAI foi criada com a intenção de adaptar a política indigenista ao projeto nacional dos militares. Assim, ao final dos anos 60, a fundação passa a seguir um viés cada vez mais militarizado e empresarial e com o AI-5, os cargos da instituição vão sendo gradualmente entregues aos militares, muitos deles egressos dos órgãos de segurança e informação.

Com o golpe de 31 de março de 1964, os órgãos de segurança passaram por uma total e profunda reformulação. Ainda no mês de maio desse ano, visando “aparelhar melhor o Poder Executivo, mantendo-o bem informado sobre o que se passa no país, para que possa agir com acerto e oportunidade”, o presidente Humberto de Alencar Castelo Branco defendeu a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI). O regime militar colocou em prática sistemas de espionagem com o intuito de detectar “agitadores” e “subversivos” e controlar qualquer oposição.

Assim, através da Lei nº. 4.341, de 13 de junho de 1964, foi criado o Serviço Nacional de Informação - SNI que coordenava a nível nacional as atividades de informação, principalmente aquelas de interesse para a segurança nacional. O SNI assessorava diretamente o presidente da república e organizava dossiês e fichas de informações de milhares de pessoas ligadas a movimentos sociais, partidos de esquerda, sindicatos, igrejas progressistas e lideranças indígenas. Também havia Divisões de Segurança e Informação - DSIs que atendiam os ministérios.

As Assessorias de Segurança e Informação - ASIs atuavam nas autarquias e órgãos públicos. Em 1969 foi criada a ASI - FUNAI, assessoria responsável pela vigilância de lideranças indígenas, antropólogos e missionários, que foi se fortalecendo ao longo da ditadura. Em 1975 a supervisão da Assessoria foi intensificada e uma das razões foi a ruptura da Funai com as Missões Religiosas<sup>8</sup>, especialmente o Conselho Indigenista Missionário - Cimi<sup>9</sup>, também foi nesse período que as assembleias indígenas tiveram início. O caráter autoritário e centralizador se intensifica a partir desse momento, as autoridades do regime estavam extremamente dispostas a sustentar os avanços decorrentes do milagre econômico<sup>10</sup> que abarcava os grandes projetos de desenvolvimento e infraestrutura no território nacional.

Para a CNV (2014), as violações aos direitos dos povos indígenas dialogavam entre si e tinham um objetivo:

Claro está que os indígenas foram vistos pelo Estado como seus opositores, pecha que se estendeu também a diversos defensores dos direitos indígenas. Documentos oficiais de diversos períodos demonstram isso: desde correspondências do SPI que testemunham a caracterização de índios enquanto “comunistas” em disputa pelo poder local nos postos até as fichas da “ASI” da FUNAI, que retratam com o mesmo epíteto uma série de lideranças indígenas e indigenistas. Não é fortuito, ainda, que tenha sido exatamente nesta época, mais especialmente no período conhecido como “milagre econômico”, que tenha se consolidado a imagem dos povos indígenas enquanto “empecilho para o desenvolvimento do país” (CNV, 2014, p. 245).

<sup>8</sup> A ruptura das relações da Funai com as Missões Religiosas aconteceu após o segundo seminário Funai/Missões Religiosas, em abril de 1975, quando o presidente da Funai foi interrogado pelos participantes do porquê os indígenas não estavam presentes, o general teria respondido que a presença indígena era irrelevante (VALENTE, 2017, p.244)

<sup>9</sup> O Cimi é um organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB que há 48 anos atua em defesa dos direitos dos povos indígenas do Brasil.

<sup>10</sup> Milagre econômico é o nome pelo qual ficou conhecido o período de intenso crescimento econômico que vivenciou o Brasil entre os anos 1969 e 1973, quando o país cresceu uma média de 11% ao ano, chegando a quase 14% em 1973. O milagre não foi isento de contradições, sendo marcado por um alto custo social, e resultando, por exemplo, no endividamento do país. Para mais informações ver: NAPOLITANO, Marcos. 1964: História do Regime Militar Brasileiro. São Paulo: Editora Contexto, 2014, 365p.

Havia um grande empenho do governo para a construção de estradas, por exemplo, a Transamazônica<sup>11</sup> (BR-230), uma rodovia transversal com sentido Leste-Oeste, que começa em Cabedelo (Paraíba) e termina em Lábrea (Amazonas).

A Transamazônica corta os estados da Paraíba, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas e sua construção afetou diretamente dezenas de povos indígenas, dentre eles, os Parintintin (PA), Pirahã (AM), Tenharim (AM), Munduruku (PA), Arara (PA), Assurini (PA), Juruna (PA), Kararahô (PA) e Apinajé (TO), muitos desses sequer tinham tido algum contato com não indígenas, sendo, até aquele momento, isolados (LACERDA, 2008).

O Jornal Porantim chegou a noticiar como a saúde dos Parakanãs foi prejudicada pela construção da Transamazônica

Com a Transamazônica, a vida dos Parakanãs, se transforma num inferno, pois a agressão passa a ser mais direta. Em novembro de 1971, um médico Antônio Medeiros, visita a Aldeia Parakanã do Lontra denuncia o “quadro de promiscuidade entre índios e a gente de fora”. O médico descobriu que 35 índios e 2 agentes da FUNAI tinham doenças venéreas e como consequência 8 crianças nasceram cegas. O indigenista Antônio Cotrim Soares renunciou, nesta época, ao trabalho da FUNAI, denunciando que o episódio das doenças venéreas não era um quadro isolado, mas caracterizava a situação de quase todas as tribos recentemente contatadas ao longo das estradas amazônicas. A 2º. Delegacia Regional da FUNAI promoveu um inquérito para apurar as responsabilidades de seus funcionários, mas logo em seguida coloca o carimbo de “arquive-se”<sup>12</sup>.

A FUNAI também era responsável por emitir certidões negativas, um instrumento perigoso dado de forma indiscriminada aos exploradores de terras, pois servia para comprovar a ausência de indígenas nas terras visadas para execução de projetos extrativistas, agropecuários e de infraestrutura.

Dessa forma, ao emitir certidões negativas, a FUNAI permitia a exploração de áreas, afirmando a inexistência de habitação por povos indígenas. Entretanto, por não

---

<sup>11</sup> Vale ressaltar a fala Antonio Cotrim em relação a esse assunto: “Vi no jornal que estavam abrindo a Transamazônica. Percebi que ninguém tinha falado da presença de índios no caminho. Um deputado da Paraíba perguntou para o Ministro Costa Cavalcanti e ele não sabia de nada. Me pediram um trabalho para informar que índios havia por lá. Quando entregamos o trabalho com informações sobre os índios, só então deram recursos para a FUNAI. O orçamento destinado à Operação Transamazônica era maior do que o da própria FUNAI inteira” (BRASIL- 2, p. 5)

<sup>12</sup> Jornal Porantim, Brasília, julho de 1979, p. 3. O jornal Porantim foi criado em 1978, pelo Conselho Indígena Missionário, órgão ligado a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil/CNBB. Ainda em funcionamento, e, sediado na cidade de Brasília (DF), tal jornal é um importante meio de comunicação das populações indígenas com outros grupos da sociedade brasileira. Sobre esse periódico, (VIEIRA, 2000).

se ter feito averiguação prévia de tais territórios – ou mesmo por desinteresse em fazê-la –, muitas vezes tais certidões eram emitidas mesmo quanto a terras habitadas pelas comunidades tradicionais. Segue texto publicado pelo Jornal Porantim em junho de 1984:

Na corrida para a Amazônia, fomentada pelo governo, a Sudam era o super órgão distribuidor dos incentivos fiscais oficiais. FUNAI e Sudam acomodavam-se no mesmo Ministério do Interior – sem conflitos entre os respectivos dirigentes, diga-se de passagem. Quanto aos conflitos nas áreas indígenas, estes eram abafados pela FUNAI, que sob Bandeira de Melo, distribuiu largas certidões negativas para as grandes empresas esbulharem as terras indígenas. Foi na gestão de Bandeira de Melo que o genocídio indígena foi mais cinicamente praticado [...]<sup>13</sup>.

Em 1970, houve uma importante mudança de direção na administração da FUNAI, Bandeira de Mello assume a Funai e como relata o trecho anterior do Jornal Porantim, foi em sua gestão que ocorreram mais violações aos indígenas. Davis explana que:

Em junho desse ano, um ex-oficial da inteligência militar, o general Oscar Jerônimo Bandeira de Mello, foi nomeado para presidir a FUNAI. Ao assumir o cargo ele anunciou que a política indigenista seria conduzida dentro do quadro do Plano de Integração Nacional. O general afirmou que a FUNAI, na qualidade de órgão do Ministério do Interior, daria proteção as tribos indígenas, mas essa proteção estaria submetida ao programa mais global de ocupação e colonização da Amazônia (DAVIS, 1978, p. 83).

Assim que passou a estar à frente da Funai, o general Bandeira de Mello, implementou uma nova visão sobre como a política indigenista brasileira seria conduzida:

Foi aplicada uma visão empresarial. Nesse período, vários postos indígenas foram convertidos em empresas econômicas onde os índios eram forçados a comercializar o produto do seu trabalho, e onde as terras e recursos indígenas eram arrendados a estranhos através de direitos à exploração mineral, madeireira ou pecuária (DAVIS, 1978, p. 84).

Uma resolução da Superintendência Desenvolvimento Amazônia (SUDAM), em 1969, intensificou o processo de emissão de certidões negativas. Ela previa incentivos fiscais e financiamentos com vistas à exploração de recursos naturais para terras não habitadas por indígenas. Todas essas condições, com pouca ou nenhuma fiscalização, resultaram no fornecimento massivo de certidões negativas com ainda

---

<sup>13</sup> Jornal Porantim, Brasília, Junho de 1984.

menos critérios. Essa política de incentivo ao desenvolvimento mediante a exploração da Amazônia legal foi algo tão estarrecedor que entre 1970 e 1974, a FUNAI emitiu 772 certidões negativas para empreendedores (VALENTE, 2017).

O Estatuto do Índio, criado através da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no governo de Emílio Garrastazu Médici, afirmava em sua matéria que “esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1979). Num trecho seguinte, a lei explana sobre o dever de “assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos meios de vida e subsistência; garantir aos índios a permanência voluntária em seu habitat proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso” (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1979).

O Estatuto ainda classifica no art. 4º, os índios de acordo com o seu grau de integração à sociedade:

**Art 4º Os índios são considerados:**

- I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
- III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1979).

O Estatuto do Índio, apesar de tratar em dados momentos sobre proteção aos indígenas, foi uma manobra da ditadura militar para reafirmar práticas paternalistas e tentar convencer os brasileiros de que os povos indígenas estavam sob a ordem e legalidade. O estatuto também seguia um princípio estabelecido pelo Código Civil brasileiro de 1916: de que os índios, sendo relativamente incapazes, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal até que eles estivessem integrados à comunhão nacional.

Danilo Braga (2015, p. 82) aponta que o Estatuto do Índio é extremamente controverso, pois afirmava uma política indigenista tutelar e integracionista, como também reforçava o direito dos indígenas à terra, fundamentando legalmente suas

demandas. Considera-se então que apesar de manter muitas práticas violentas do SPI, a FUNAI abriu ou deixou brechas para reivindicações legítimas.

O discurso assimilacionista seguia cruel e vivo, os povos indígenas tiveram seus direitos violados, ocorreram diversos massacres, perseguições e indígenas foram expulsos de seus territórios, tudo isso com a conivência da ditadura militar. Um trecho publicado pelo Jornal *A Crítica* denuncia que:

[...] a cúpula administrativa da FUNAI, que costuma punir os funcionários que dizem a verdade: estes estão se afastando da FUNAI, como é o caso de Antônio Cotrim e dos irmãos Villas Boas, que estão se aposentando, convencidos de que a FUNAI perdeu sua razão de ser.<sup>14</sup>

Antônio Cotrim<sup>15</sup>, mencionado no trecho anterior, ao se desligar da Funai, em 1972, afirmou: “Estou cansado de ser um coveiro de índios... Não pretendo contribuir para o enriquecimento de grupos econômicos à custa da extinção de culturas primitivas”. (BRASIL, 2014a, p. 229).

A falta de aplicabilidade da prática de proteção aos indígenas, mencionada tanto no Estatuto quanto na lei de criação da FUNAI, fica bem nítida em outro trecho do mesmo Jornal *A Crítica*, publicado anos depois:

Quando as estradas abertas irracionalmente se constituem em uma das principais fontes de extermínio das populações indígenas é indicado para o Ministério do Interior o Ex-Ministro dos transportes, Mário Andreazza, que imediatamente nomeia como presidente da FUNAI o Sr. Adhemar Ribeiro da Silva, engenheiro de estradas e ex-diretor do DENER. Novamente consideramos bastante estranho que um governo que pretende buscar um antropólogo para a direção da FUNAI como vai justamente escolher um homem, inimigo dos índios, apresentado pela imprensa de todo país como um dos responsáveis pela abertura irresponsável da Transamazônica, que ocasionou grande número de mortes entre os Parakanã e os Arara e outros, num processo de verdadeiro etnocídio que ainda continua.<sup>16</sup>

A FUNAI, marcada desde sua criação por diversos escândalos, esteve distante da sua função oficial: proteger e resguardar as populações indígenas do Brasil. Cabe refletir que a FUNAI e outras instituições estatais funcionavam de acordo com e sob

<sup>14</sup> Jornal *A Crítica*, Campo Grande, 14 de junho de 1975

<sup>15</sup> O sertanista Antônio Cotrim Netto, que solicitou demissão da Funai, foi elogiado no último boletim informativo da entidade em decorrência de seu trabalho de contatar os índios Asurini, do Xingu. Ao saber do elogio, o sertanista afirmou não poder aceitá-lo, pois enquanto seu trabalho é exaltado, os índios continuam morrendo por falta de apoio (O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2 de Maio de 1972).

<sup>16</sup> Jornal *A Crítica*, Campo Grande, 1 de fevereiro de 1979.

os auspícios do regime Militar, que nomeava gestores para a administração a fim de garantir que os seus projetos fossem devidamente cumpridos (FOLTRAN, 2017).

É inegável que o Estado participava da tomada de terras indígenas, sendo mais um exemplo dessas ações sob o lema desenvolvimentista o projeto da hidrelétrica Itaipu<sup>17</sup>. Fruto de um acordo entre os governos militares do Brasil e do Paraguai, a hidrelétrica inundou 770 km<sup>2</sup> de terras indígenas no Brasil, nas cidades de “Foz do Iguaçu, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon e Guaíra” (KEHL, 2014, p. 213).

Lourenço Figueiredo, um antigo morador da Aldeia Guarani Dois Irmãos, em Santa Helena (PR), em depoimento a respeito das terras indígenas desocupadas, afirmou:

Aqui mesmo, em dois irmãos, tinham 70 famílias indígenas [...]. Eu era cacique também. Depois veio Itaipu e mandou tudo embora [...] falou que ia vir a água e que pode se mandar. E o que nós ia fazer?! Naquele tempo o exército manda. Fazer o que né?! [...] Chorem tudo, vai pra Paraguai, vai pra não sei onde... [...] Foi em 1983. (sic) (CNV, 2014, p. 214).

Egon Heck (1997) argumenta que a questão indígena era matéria de segurança nacional visto que interferia na efetivação dos objetivos do Estado Militar, no que diz respeito à integração nacional, à paz social e à apropriação do patrimônio indígena.

Para evidenciar seu posicionamento, Heck analisou o Estudo nº 7 da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, chamado “A Questão Indígena e os Riscos para a Soberania e Integridade do Território Nacional”. Esse Estudo relata a presença de indígenas na faixa de fronteira da Amazônia brasileira e faz referência à necessidade da integração do índio à comunhão nacional. Tudo isso foi pretexto para a expropriação dos territórios indígenas e de seus recursos naturais. Os militares difundiam a ideia de que era um grande risco os indígenas possuírem territórios autônomos, considerados “enclaves dissociados da comunhão nacional” (HECK, 1997, p. 55).

Rochelle Foltran analisa a estrutura da Funai da seguinte forma:

Nessa estrutura, podemos enxergar a forma com que a fundação foi montada na ditadura: os generais, que governavam o país, encarregavam pessoas de sua confiança para a presidência da FUNAI; os demais servidores, trabalhavam com burocracia ou diretamente com os índios. Isso nos mostra

<sup>17</sup> O Projeto Itaipu faz parte do plano de construção da Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu, iniciada em 1975 e concluída em 1982. Construída pelos governos do Brasil e Paraguai, sua implantação causou a desocupação de centenas de quilômetros de terras, inclusive, terras indígenas (FOLTRAN, 2017).

que a FUNAI estava dividida entre os protetores dos direitos indígenas, como Cotrim e os irmãos Villas Boas; os militares ligados ao governo que reproduziram sua ideologia, como Bandeira de Mello, e os funcionários burocratas, que tinham pouca afinidade com a questão indígena. Uma reestruturação da FUNAI foi necessária, após a ditadura militar, para que os militares saíssem de seu poder e dessem lugar a novos funcionários, recriando uma nova proposta para o órgão. (FOLTRAN, 2017, p.77)

A FUNAI foi controlada pelos militares por 12 anos, desde a sua criação. Podemos refletir, portanto, que a militarização esteve presente no cotidiano dos povos indígenas brasileiros. Em suma, as políticas voltadas para os indígenas que foram promovidas pela Funai e o Estado nos anos de chumbo em prol do desenvolvimento e crescimento econômico, desalojaram diversas etnias indígenas de seus territórios e deu espaço para que grandes empresas de mineração e o agronegócio se instalassem.

Apesar do governo militar não ter considerado os indígenas como comunistas, a CNV reconhece que em diversos momentos estes povos foram considerados um grande obstáculo a política desenvolvimentista da ditadura militar (LIMA, PACHECO, 2017). Como resultado disso, constata-se a perseguição, tortura e morte dos povos indígenas durante o mencionado período de atuação da Funai sob o governo militar. Vale ressaltar que essas violações a direitos humanos dos povos indígenas foram e, de certa forma, ainda são diretamente ligadas a interesses desenvolvimentistas, econômicos e agrários.

Os indígenas viviam sob constantes ameaças, prova disso são os relatos encontrados no Relatório Final da CNV e do Relatório Figueiredo, que demonstram o interesse do Estado na utilização destes territórios para o agronegócio (BRASIL, 2014). Todavia, os povos indígenas não foram passivos as violações sofridas durante o regime, por isso é preciso desconstruir o pensamento de que estes povos se mantiveram num vácuo político e que foram coniventes com as políticas anti-indígenas praticadas no período ditatorial (LIMA, PACHECO, 2017).

A reestruturação da FUNAI e das políticas indigenistas só ocorreram com o fim da ditadura militar no Brasil, a retomada da democracia e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Contudo, as questões relacionadas às diversas violências contra os indígenas no período ditatorial não foram superadas e ainda restam muitas consequências.

Devido à resistência e intensas reivindicações dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 reconheceu direitos culturais, materiais e imateriais de uma forma jamais vista. Apesar disso, entende-se que a limitação desses direitos, contribuem significativamente para que as violações aos indígenas continuem sendo recorrentes.

## 2. A LEI DA ANISTIA E OS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

O regime militar começa a perder força devido ao agravamento da crise econômica mundial, às arbitrariedades e, principalmente, em razão das manifestações estudantis e as greves dos trabalhadores que passaram a ser cada vez mais recorrentes. Grupos políticos contrários à ditadura militar se fortaleceram e surgiram diversos movimentos reivindicando a aplicação e efetivação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 28 de agosto de 1979 foi sancionada pelo último presidente do regime militar, João Batista Figueiredo, a Lei nº 6.683, denominada como Lei da Anistia, que perdoou os crimes políticos cometidos durante a ditadura. O dispositivo surgiu como resposta da ditadura militar à crescente mobilização social pela anistia dos presos políticos, pelo retorno dos exilados e pela responsabilização dos agentes da repressão.

Dessa forma, anistiando os responsáveis pelo cometimento de “crimes políticos ou conexo com estes”, conforme redação do *caput* do art. 1º da referida Lei, a seguir:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (BRASIL, 1979).

O governo militar impôs ao Congresso Nacional uma norma que deixava de fora a maior parte dos atingidos pelas medidas de repressão e buscou, de forma vergonhosa, estender os efeitos da anistia aos carrascos e torturadores com a expressão “crimes conexos”, o que resultou na impunidade para os agentes da ditadura.

A Lei de Anistia propiciou ao regime autoritário em decadência um mecanismo para desvincular-se do poder, ao mesmo tempo controlando o processo de transição e garantindo proteção contra um possível julgamento por violações de direitos humanos. Além disso, não inviabilizou a volta destes ao poder por outras vias (democráticas, inclusive). Tal fato torna a anistia brasileira essencialmente diferente se outras, como a da Argentina, que – mesmo antes de ter sua validade erodida – já era combinada com uma completa exclusão de todos os agentes políticos do antigo regime da cena pública (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 28).

Os militares temiam que as práticas recorrentes de torturas e outras violências institucionais, que eles negavam ter cometido, fossem expostas e punidas num futuro momento democrático, por isso buscaram solucionar o problema com a inclusão dos chamados crimes conexos. Sobre isto, Arantes afirma:

A anistia concedida pela Lei 6.683 aos crimes conexos, aprovada pelo voto das lideranças dentro de um parlamento sob os limites da tortura, foi imediatamente interpretada como uma anistia de dupla mão, anistiando as vítimas e ao mesmo tempo seus carrascos. A interpretação de quais são os crimes conexos aos crimes políticos anistiados distorceu o entendimento a ponto de interpretar a tortura como um crime conexo ao crime político. Uniu em um mesmo laço o crime político e um crime imprescritível, a tortura. (ARANTES, 2009, p. 99)

A Lei da Anistia afetou o processo de transição e não resultou de fato na reconciliação nacional. Dessa forma, analisa Remígio:

De início, ressaltamos que a proposta para uma reconciliação não ocorreu pela via da Justiça de Transição, uma vez que a lei de autoanistia de 1979 foi publicada quando os militares ainda estavam no comando político do Estado. Esse ato normativo pretendeu selar um acordo e jogar ao esquecimento as perversidades praticadas pelos agentes estatais da repressão, em contramão à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não reconhece a validade de leis de autoanistia (REMÍGIO, 2019, p.189).

Independentemente da formação da Assembleia Constituinte para que uma nova Constituição fosse elaborada e o retorno dos exilados, os direitos à memória e à verdade devem ser garantidos a fim de respaldar uma real e efetiva justiça de transição.

A reconciliação com a democracia e as liberdades individuais não pode ser sinônimo de silêncio e esquecimento. Há diversos meios de construir uma consciência política individual e coletiva, e o esquecimento do passado através do seu silenciamento não é, sem sombra de dúvidas, uma delas.

Fora o número incerto de desaparecidos e de execuções, quando o projeto de lei da Anistia foi encaminhado pelo presidente João Figueiredo ao Congresso Nacional, o Brasil possuía aproximadamente sete mil exilados e oitocentos presos políticos. A propaganda da Lei da Anistia foi feita pretensiosamente como um meio de conciliação ao invés de promover uma real ruptura com o regime militar. A postura adotada através dessa lei motivou e continua motivando fortes debates no cenário

democrático brasileiro, já que abriu grandes precedentes para que os agentes violadores de direitos não fossem devidamente responsabilizados.

Destaca-se que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>18</sup>, o artigo 8º dispôs sobre a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, haviam sido atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

A lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, diz que são considerados anistiados políticos os que foram, por motivo exclusivamente político, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades, impondo-se mudanças de local de residência.

Analizando os supracitados dispositivos legais, entende-se que há de fato a possibilidade de estender a anistia aos indígenas, considerando que muitos foram transferidos de seus territórios. Entretanto, a Portaria nº 2.523/2008 do Ministério da Justiça determina que o pedido de Anistia seja feito de forma individual, o que gera um obstáculo para que as reparações aos povos indígenas logrem êxito, já que os indígenas se organizam de forma coletiva.

De acordo com Bicalho (2010), o processo de redemocratização é longo, pois envolve uma série de mudanças que se realizam no âmbito das mentalidades e que isso só acontece numa perspectiva temporal de longa duração. Sobre o momento de transição, no Brasil, do regime ditatorial para o democrático, a autora afirma:

Aquele momento de transição, entre os anos de 1984 e 1988, demarcava um espaço semelhante a um campo de forças em que o pêndulo se movimentava entre os poderes autoritários e democráticos, numa sequência de vai-e-vem constante. Essa instabilidade foi sentida pelo Movimento Indígena Brasileiro de maneira sensível, uma vez que, assim como todos os outros movimentos sociais atuantes naquele período, havia uma série de expectativas construídas em torno do regresso à democracia.(BICALHO, 2010, p.209)

A medida que intensificavam-se as pressões do Estado para que as políticas correspondessem aos interesses da expansão econômica e do capitalismo, o

---

<sup>18</sup> São regras que asseguram a harmonia do antigo regime constitucional (1969) para o novo regime (1988), possuindo regras de caráter meramente transitórios.

movimento indígena seguia em constante organização

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, os movimentos indígenas foram representados pela União das Nações Indígenas - UNI e contaram com o apoio da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, a Comissão Pró-Índio de São Paulo - CPISP e o CIMI. Juntos, organizaram-se para que os direitos dos povos indígenas fossem reconhecidos e assegurados pela nova Constituição.

Ailton Krenak, então coordenador da UNI, pintou o rosto enquanto discursava em defesa da Emenda Popular Nº 40 e em sua fala, criticou o texto 1º Substitutivo do relator Bernardo Cabral. O relator argumentava que os direitos previstos no capítulo VIII da Constituição não poderiam ser aplicados aos índios com elevado estágio de aculturação. Ou seja, os posicionamentos em prol do assimilacionismo persistiam na Constituinte e em resposta a isso, os indígenas permaneciam bem posicionados, reivindicando sem trégua a garantia de suas demandas na carta magna.

Segundo Paduá Fernandes (2015), o governo de José Sarney, ainda sob tutela militar, manteve-se atento a todas as movimentações e Projetos de Emendas Populares, vigiou e também tentou impedir que os interesses dos povos indígenas fossem previstos na Carta Magna em construção. Em 1986, a UNI promoveu o “Programa Mínimo dos Direitos Indígenas na Constituinte” que previa o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, a demarcação, usufruto exclusivo desses territórios e o reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais (UNI, 1987).

O programa incomodou o órgão de segurança nacional, já que batia de frente com todo o ideal desenvolvimentista construído até ali.

Os documentos sigilosos do CSN mostram como o capítulo dos índios era considerado um dos mais sensíveis pelos militares, e que eles buscaram influenciar os constituintes para que os direitos dos povos indígenas ficassem com uma proteção inferior à da Constituição de 1934 (em verdade, formalmente inferior aos dos tempos coloniais), permitindo a exploração econômica de suas terras e lhes reduzindo a área, com a perspectiva do desaparecimento dos índios no Brasil. (FERNANDES, 2015, p.170)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após uma resistência gigantesca feita por diversos representantes dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte, reservou aos indígenas um capítulo inteiro, Capítulo VIII, “Dos Índios”, no qual “São reconhecidos aos índios sua organização

social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"; determinar também que "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses intervindo o Ministério Público em todos os atos de processo." Além disso, a Carta Magna de 1988 também tratou de resguardar às comunidades indígenas, no que diz respeito ao ensino fundamental regular, "a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem"

Dado o exposto, com a promulgação da Constituição de 1988, altera-se a relação anteriormente estabelecida entre os índios e o Estado brasileiro, dando fim aos dispositivos legais da lógica tutelar que considerava os índios seres incapazes para vida civil e para o pleno exercício de seus direitos.

Vale ressaltar que as Constituições anteriores a de 1988 também versavam sobre os direitos dos indígenas à terra, todavia a principal diferença é que antes da CF/88 o interesse predominante no ordenamento jurídico em relação aos povos indígenas era integrá-los à comunhão nacional, pois vigorava a lógica assimilacionista na qual os índios estariam em uma condição transitória entre a selvageria e a civilização.

## **2.1. A invisibilização das violações sofridas pelos povos indígenas na Ditadura no momento democrático e a (In)justiça de Transição**

Durante muito tempo, houve, no pensamento das ciências sociais, uma prevalência majoritária de posturas de orientação evolucionista, oriundas do século XIX, que percebiam as sociedades humanas a partir de classificações etnocêntricas de maior ou menor adequação a padrões culturais estabelecidos pelas sociedades europeias. Tais posturas passaram a ser questionadas com mais afinco ao longo do século XX, dando espaço para o relativismo cultural, implicando no reconhecimento da autonomia dos povos tradicionais, dentre eles, os indígenas, de suas diferentes culturas e de seus meios de organização.

Apesar de toda a pressão assimilacionista que perdurou no Brasil até as conquistas da Constituição de 1988, os indígenas permaneceram resistindo a tal intuito, identificando-se como grupos específicos do resto da sociedade, recusando a

assimilação pretendida pelo Estado, portanto, independentemente das interações que mantinham com a comunidade não indígena.

Portanto, há uma afirmação identitária que resistiu fortemente aos planos de integração e assimilação. A concepção de que estes povos foram passivos diante da repressão ditatorial “são alguns dos equívocos que ainda persistem na memória da ditadura, os quais é preciso enfrentar” (LIMA, PACHECO, p.222).

Os indígenas foram diretamente atingidos pelas arbitrariedades do regime militar, submetidos a diversos tipos de violências, contaminações, torturas e covardemente retirados de seus territórios. Além disso, houve a perda de elementos culturais devido à dissipação e à extinção de diversas etnias, tudo isso deixa ainda mais problemático falar em Justiça de Transição e reparação a esses povos.

Pode-se definir justiça de transição como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado. A Justiça de transição só é efetiva quando consolida os direitos à memória, à verdade e à justiça, pois estes são seus eixos fundamentais, que contribuem substancialmente para uma nova experiência política, jurídica e para o Estado democrático de Direito (SOARES, 2017).

A Justiça de transição retrata o conjunto de políticas públicas com interesse de resgatar os fatos históricos relacionados ao regime militar brasileiro, preocupando-se com as vítimas e os direitos humanos que foram mitigados no mencionado período. Frisa-se que os povos indígenas não são o tema central quando se fala em justiça de transição e ditadura militar no Brasil e mesmo com todas as violações sofridas, só com o advento da Comissão Nacional da Verdade é que houve investigações sistemáticas para o resgate dessas memórias.

Não invalidando outras abordagens que não retratam a questão indígena, é de fato imprescindível entendermos que quando falamos em ditadura militar no Brasil, poucas são as narrativas que dão voz aos indígenas. Esse vazio teórico nos passa a errônea ideia de que o regime não afetou tais povos de forma repressiva.

Quando a justiça de transição é levada para o campo dos povos indígenas, observa-se dificuldades para responder às violações de direitos humanos, dado que essas vítimas não encontram pouso nas agendas de direito à memória, à verdade e à justiça. (DEMÉTRIO; KOZICKI, 2019, p. 34)

Muitos documentos oficiais foram sigilosos por décadas, ficando fora do alcance de pesquisadores e da sociedade em geral. Deste modo, há de se considerar

as diversas contradições do Estado que ao invés de proteger e defender, violou, escondeu, invisibilizou e se eximiu de sua responsabilidade de reparação.

Para que a Justiça de Transição seja alcançada, além de ser possível o pleno acesso aos arquivos oficiais do período ditatorial, deve-se realizar o combate à manipulação de informações com o intuito de evitar a criação de versões parciais e distorcidas sobre a que os povos indígenas foram submetidos na ditadura. A (re)construção da democracia está atrelada à necessidade de afastamento da omissão ou argumentos que simplesmente neguem as violências e opressões cometidas pelo Estado Militar.

Nas ações dos governos anteriores ao da ex-presidente Dilma Rousseff, não havia referências da responsabilidade governamental sobre a que os povos indígenas foram submetidos na vigência do regime. Os governos de José Sarney, Fernando Collor e Itamar Franco nunca abordaram a questão indígena na ditadura. O governo de Fernando Henrique Cardoso, apesar de ter tido leis e comissões criadas para conceder indenizações aos perseguidos, mortos e desaparecidos políticos na ditadura, sequer mencionou a possibilidade de atendimento aos indígenas (VALENTE, 2017).

A principal lei sancionada por FHC em relação ao regime foi a Lei 9.140/95, que dispôs sobre a criação de uma Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável por averiguar e reconhecer as violações dos direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, promover as devidas reparações aos prejudicados e de se esforçar na localização, identificação e devolução de restos mortais aos familiares das vítimas. Ainda assim, como dito no parágrafo anterior, nada que propusesse ou possibilitasse reparação aos povos indígenas.

Com a Lei 10.875, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 1º de junho de 2004, ampliaram-se os critérios para reconhecimento das vítimas da ditadura militar, passando a incluir mortos em manifestações públicas e suicídios provocados pela repressão do regime. A partir dessa lei, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos vinculou-se à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A publicação *Direito à memória e à verdade* (2007), com 502 páginas, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, durante o

governo Luiz Inácio Lula da Silva, também não chegou a citar as graves violações aos direitos dos índios (Valente, 2017).

Percebe-se então que o foco dos grupos dominantes não estava voltado para que os povos indígenas tivessem efetiva participação na justiça de transição. Seguindo os interesses e ideais desses grupos e não dos indígenas, houve a compreensão ao longo da história do Brasil de que esses povos estariam à mercê e de acordo com as políticas que foram colocadas em prática ao longo da ditadura e de todo processo de formação nacional.

O Estado brasileiro foi constituído sobre diversidades pré-existentes e através de violências institucionais a cultura comum foi imposta sobre as minorias étnicas. “Do ponto de vista prático, portanto, as minorias étnicas, dentro do Estado-Nação, jamais foram legitimadas pelo poder, cuja constituição implicou a destruição de particularismos culturais para criar a unidade nacional” (DURHAM, 1983, p.13).

É historicamente questionável que uma sociedade responsável pelo sistemático genocídio indígena tenha elaborado diversas leis de proteção a esses povos

Tal contradição, representada no Estado, tem sido resolvida através do subterfúgio de reconhecer direitos formais e permitir seu desrespeito sistemático. Ideologicamente, ao longo da história, defendem a preservação física dos índios, enquanto justificam sua destruição, enquanto sociedade e enquanto cultura, em nome do progresso (MARTINS, 2018, p.398)

Entende-se que a finalidade da Justiça de Transição é superar as injustiças sociais. Assim, destaca-se

O tema da memória no âmbito das ciências sociais é um dos mais agudos em nível de demarcação sobre atores sociais e suas práticas no tempo e espaço, pois opera não só no âmbito dos efeitos e das consequências materiais, como também no das imateriais, simbólicas e morais, com impactos incisivos nas gerações do passado, do presente e do futuro. (LEAL, 2012, p. 9).

Somente a partir de uma efetiva aplicação do conceito de Justiça de Transição é que o Estado brasileiro e suas instituições jurídicas poderão reparar os povos indígenas. Dessa forma, o que se espera do Estado Democrático de Direito extrapola os limites das indenizações pecuniárias.

Então, é preciso considerar que além da Comissão Nacional da Verdade proporcionar o conhecimento sobre os fatos ocorridos no que diz respeito às violações de Direitos Humanos, ela também assegura

que a própria narrativa se torne o veículo principal para o reconhecimento do direito das vítimas contarem sua própria verdade, opondo-se à verdade oficial construída durante os anos de arbitrariedade e violência. Ao fazer isso, restaura-se a dignidade dos que sofreram esses abusos e violações ao mesmo tempo em que o Estado, mediante o mecanismo institucional da Comissão da Verdade, passa a legitimar outra versão da História (POLITI, 2011, p. 8).

No Brasil, em novembro de 2011, a Lei nº 12.528/11 determinou a criação da Comissão Nacional da Verdade. Os trabalhos da comissão foram realizados por meio da atuação de Grupos de Trabalhos específicos, denominados GTs. A expectativa sobre a criação da CNV era tornar públicas as verdadeiras versões da história e devolver aos entes queridos a memória e a dignidade dos que foram violados.

Esperou-se que a CNV desse ponto de partida à construção de um país comprometido com a memória e dignidade da pessoa humana. Por abordar pela primeira vez a questão indígena na ditadura militar, a implementação da Comissão abriu espaço em contraposição à invisibilização das violações sofridas pelos povos indígenas nesse período e a (in)justiça de transição que, até então, não tinha dado foco a tais violações.

Devido aos indígenas não serem oficialmente considerados mortos e desaparecidos políticos, justamente pela invisibilização das violações no momento democrático, a CNV relutou em investigar os casos indígenas. O que tornou as investigações possíveis foi a descoberta do, até então desaparecido, *Relatório Figueiredo*, encontrado no Museu do Índio, em 2013, por Marcelo Zelic<sup>19</sup> (vice-presidente do grupo “Tortura Nunca Mais”).

A partir disso passaram a problematizar sobre a falta de pesquisas relacionadas aos povos indígenas na ditadura militar, o que acabou desencadeando na necessidade de analisar novas vertentes das violências praticadas pelo Estado durante o regime (FOLTRAM, 2017).

É preciso destacar que uma efetiva justiça de transição indígena “deve fincar suas bases no reconhecimento do direito à terra e na caracterização dos crimes ocorridos na ditadura de forma indissociável de sua categoria étnica” (DEMETRIO; KOZICKI, p132).

---

<sup>19</sup> Marcelo Zelic é responsável pela criação do museu virtual “Armazém da Memória”. O Armazém da Memória publica inúmeros documentos sobre os povos indígenas na ditadura. Disponível em: <http://armazemmemoria.com.br>

Assim, a justiça de transição estaria devidamente embasada numa perspectiva de reparação histórica, pois é evidente que há uma ação colonial permanente do Estado brasileiro quando se trata dos indígenas, já que as violações de direitos humanos impostas a esses povos perpassam por séculos.

### 3. O RESGATE A PARTIR DA CNV

O Projeto de Lei 7376/10 que propôs a criação da Comissão Nacional da Verdade foi, segundo a Agência Câmara Notícias, proposto na terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituída pelo Decreto 7.037/10, com o intuito de promover o direito à memória e à verdade.

O texto proposto pelo Executivo continha 521 iniciativas, envolvia 27 projetos de lei e o que criava a CNV foi o primeiro projeto encaminhado ao Congresso. Na época, o PNDH-3 recebeu diversas críticas de alguns setores das forças armadas, já que viram na proposta de criação da CNV um risco de revisão da Lei da Anistia.

A CNV no Brasil, assim como outras Comissões da Verdade que ocorreram em outros países da América Latina, também esteve vinculada aos tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas - ONU e da Organização dos Estados Americanos - OEA, critérios fundamentais para que a Corte Internacional de Direitos Humanos sugerisse a criação de uma Comissão da Verdade no Brasil.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) é chamada por McArthur (2012, p. 101) de a “mais atual iniciativa do Estado brasileiro com vistas a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”, conforme o art. 1º da Lei nº 12.528/11, transscrito a seguir.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011).

Diferente de comissões anteriores, a CNV no Brasil examinou e esclareceu graves violações aos direitos humanos (Artigo 1º, da lei 12.528) num espaço de tempo maior que as anteriores (de 1946 a 1988). A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos e a Comissão da Anistia aconteceram antes da CNV e reivindicaram a responsabilização do Estado pelos militantes políticos mortos e desaparecidos durante a Ditadura Militar (1964-1985).

A atuação dessas comissões que precederam a CNV possibilitou o reconhecimento de que os mortos e desaparecidos em decorrência da atuação política foram vítimas da repressão do Estado Militar, todavia, como exposto no

capítulo anterior, nos governos anteriores ao da ex-Presidente Dilma Rousseff, não houve ações diretas do governo com interesse de investigar e admitir as diversas violações aos povos indígenas no período ditatorial.

Conforme a proposta, a CNV foi criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República para esclarecer casos de violação de direitos humanos ocorridos entre 1946 e 1988 – incluindo a autoria de torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

A CNV contou com sete membros indicados pela Presidente da República e manteve suas atividades por dois anos, de 2012 a 2014, para produzir um relatório com conclusões e recomendações. Foi permitido à CNV requisitar informações, ainda que sigilosas, a órgãos públicos, solicitar testemunhas, perícias e realizar audiências.

A Comissão Nacional da Verdade, criada para ser um órgão temporário, operou um verdadeiro resgate sobre a questão indígena na ditadura quase três décadas após a retomada da democracia. No geral, dentre os diversos enfoques, destacou-se a importância dos testemunhos, em especial, das vítimas da repressão: a CNV colheu o total de 1.121 depoimentos, sendo 132 deles de ex-agentes do Estado.

Foram realizadas cerca de oitenta audiências e sessões públicas em vinte unidades federativas do Brasil. Num primeiro momento, a CNV analisou documentos produzidos pelo próprio regime, reportagens da imprensa, relatórios e denúncias de órgãos indigenistas, publicações acadêmicas, entre outros. No segundo, analisou relatos orais no andamento da investigação.

A inclusão dos povos indígenas nos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade ampliou a abrangência da Justiça de Transição no Brasil e mostrou que não foram só os grupos políticos considerados revolucionários, comunistas ou subversivos que tiveram seus direitos mitigados. A ditadura militar atingiu brutalmente outros segmentos sociais que estavam no caminho como obstáculo ao almejado desenvolvimento.

No relatório da CNV, produzido entre 2012 e 2014, consta o resultado das investigações do Grupo de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade sobre Graves Violações de Direitos Humanos no Campo ou Contra Indígenas que descreveu parte do terror vivenciado pelos povos indígenas do país durante a ditadura.

Um importante instrumento que colaborou com a busca da tardia e pouco efetiva de justiça de transição para os indígenas foi a promulgação da Lei de Acesso

à Informação<sup>20</sup> (Lei nº 12.527/2011), de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT- MG), que adotou o princípio da publicidade como regra para o acesso a arquivos de direitos humanos. Por meio desta, teve início, em maio de 2012, a busca de depoimentos das vítimas e dos agressores.

O líder Yanomami, Davi Kopenawa, ao ser entrevistado pela CNV a respeito dos massacres sofridos pelo seu povo, disse:

Eu não sabia que o governo ia fazer estradas aqui. A Autoridade não avisou antes de destruir nosso meio ambiente, antes de matar nosso povo. [...] A Funai, que era pra nos proteger, não nos ajudou nem avisou dos perigos. Hoje estamos reclamando. Só agora está acontecendo, em 2013, que vocês vieram aqui pedir pra gente contar a história. Quero dizer: eu não quero mais morrer outra vez (BRASIL, 2014, p. 234).

O capítulo do Relatório que trata sobre os indígenas tem cerca de 60 páginas e retrata as violações aos Direitos Humanos perpetradas contra tais povos. São muitos os crimes contra os povos indígenas, promovidos ou permitidos por agentes de Estado, através dos órgãos que deveriam protegê-los, como SPI e a FUNAI.

O material aponta sistemas punitivos e práticas de tortura constituídas sob a égide do SPI e da Funai. O caso do Reformatório Krenak (MG) é um exemplo: lá centenas de indígenas de diversas etnias foram torturados e encarcerados (FOLTRAM, 2017).

Ao ser entrevistado pela Comissão Nacional da Verdade, Oredes Krenak confirmou as violações ao dizer que os indígenas que estavam no reformatório eram punidos por diversas razões, principalmente por se negarem a cumprir ordens de trabalho forçado. Oredes também expôs que certas manifestações culturais, como o artesanato, eram proibidas, indicando que a violência também era étnica.

Bater era normal para eles. Se o índio tentava se justificar por alguma acusação, batiam com cassetete grande, depois jogavam na prisão. Não podiam nem perguntar por que estavam sendo punidos. Também batiam de chicote. Algemavam o preso dentro da cadeia e ele não podia falar, argumentar. Ameaçaram com arma. Os mais antigos contam que quando matavam um índio, jogavam no rio Doce e diziam pros parentes que tinha ido viajar. Quando estavam muito debilitados, jogavam no hospital. A gente não sabia se estavam mesmo no hospital ou se foram massacrados ou morreram de fome, sede. A gente não via morrer aqui, era quando estavam no hospital.

---

<sup>20</sup> Ela regulamenta o direito à informação garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXIII, do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Até a década de 1980 nosso povo sofreu bastante com os militares (CNV, 2014, p. 245)

Guarani-Kaiowá Bonifácio R. Duarte, homem indígena que esteve encarcerado no reformatório Krenak, relatou atentados à dignidade da pessoa humana dos indígenas detidos:

Amaravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio prá ir apanhar, passava uma erva no corpo, prá aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Prá não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão (CNV, 2014, p. 244).

Ainda no capítulo de Violações de direitos humanos dos povos indígenas, é apresentado um número limitado de casos de violações aos povos indígenas, entre eles: o esbulho dos territórios Avá-Guarani (PR) e Guarani Kaiowá (MS); os processos de desagregação social e extermínio dos Xetá (PR), Tapayuna (MT) e Avá-Canoeiro (TO) a emissão de certidões negativas sobre os territórios dos Nambikwara (MT); as mortes decorrentes da construção de estradas e hidrelétricas entre os Panará (MT), Parakanã (PA), Akrātikatejê (PA), Yanomami (RR) e Waimiri-Atroari (AM).

Mesmo com a falta de recursos e concentrando as investigações em poucas etnias, principalmente às da região norte e centro-oeste, o Relatório comprovou que os crimes expostos aconteceram de forma recorrente e foi uma realidade nacional vivenciada por vários povos. Além disso, a comissão deixou evidente a necessidade da continuidade dos estudos sobre as violações aos indígenas, já que muitas informações ainda são desconhecidas.

Quando observamos as legislações indigenistas e os discursos predominantes até meados da década de 80, é notório o cunho integracionista. Nessa corrente, os indígenas foram considerados primitivos e sua cultura inadequada diante das expectativas de desenvolvimento. Valente nos leva a entender que não só os portugueses praticavam violência contra os indígenas, o governo militar seguiu e, digamos que, se apropriou do ideal colonizador e exploratório. Observa-se que as expedições realizadas nos anos de chumbo eram semelhantes às estratégias utilizadas no período colonial:

Criava-se uma frente de atração, que funcionava assim: os sertanistas distribuíam presentes aos índios; esperava-se que estes passassem a

retribuir os presentes [...]; na terceira fase, os índios convidavam os sertanistas para conhecer suas malocas; a quarta fase, de consolidação de pacificação, constituía-se no estabelecimento de um acordo pelo qual, em resumo, “civilizados” e índios concordavam em não matar mais uns aos outros. [...] Por último, os índios “pacificados” eram então agregados e entregues aos cuidados de funcionários de um posto, que se encarregava de dar a eles atendimento de saúde e alimentação e ensinar-lhes métodos de agricultura dos “civilizados” (VALENTE, 2017, p. 14-15)

Por isso, as condições dos povos indígenas eram tidas como transitórias, ou seja, à medida que esses povos fossem incorporados à comunhão nacional, suas práticas e costumes deixariam de existir.

Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os usos, costumes e tradições indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um empecilho ao projeto político do governo (CNV, 2014, p. 246).

Nesta perspectiva a CNV chega à seguinte conclusão:

Na ditadura, quem mais morreu não foram os ativistas, os jovens universitários que estavam lutando pela liberdade do país. Foram os indígenas. Então esta situação muito revolta a gente. [...] As pessoas não conseguem ver a gente como povo originário e que tem uma resistência (CNV, 2014, p. 3).

O Relatório da CNV expôs a dificuldade de conhecer, em tempo hábil e com poucos recursos, os inúmeros casos de violações aos povos indígenas, ainda assim tudo o que foi produzido durante os trabalhos colaborou significativamente para a temática da questão indígena no país. É vasta a lista de crimes e uma coisa é certa: os indígenas foram as principais vítimas da ditadura, “em quase todos os casos, não apenas uma, mas múltiplas violações ocorreram contra um mesmo povo” (CNV, 2014, p. 215).

Mesmo após mais de 30 anos da promulgação da Constituição, os efeitos dessas violações ainda são sentidos. Entre as principais conclusões, o Relatório expõe que essas violações aos povos indígenas buscavam sistematicamente transformar o ‘modo de ser’ desses povos.

(...) Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os “usos, costumes e tradições” indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um “empecilho” ao projeto político do governo. É gestada uma política de exceção, a partir da qual o “modo de ser” de cada um dos povos indígenas permanece sempre sob

suspeita e a proteção dos seus territórios, assegurada pela Constituição, torna-se arbitrariamente passível de relativização ao sabor de interesses políticos" (Relatório da CNV – Volume 2 – Texto 5 – págs. 251-2.)

Inclusive, umas das recomendações do volume II do relatório da CNV foi a "Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo." (CNV, 2014, p.247).

O texto constitucional atual reconhece que o "modo de ser" de cada um dos povos indígenas depende da garantia de seus territórios:

de forma a promover as condições para a proteção e o desenvolvimento de seus "usos, costumes e tradições". Desse modo, enquanto não houver a reparação por todas as terras indígenas esbulhadas durante o período de estudo da CNV, não se pode considerar que se tenha completado a transição de um regime integrationista e persecutório para com os povos originários desta nação, para um regime plenamente democrático e pluriétnico." (CNV,2014, p. 252.)

Embora tenha investigado casos de tortura e assassinatos promovidos por agentes estatais durante o regime militar e apontado os autores, não estava a cargo da CNV julgar e produzir efeitos penais aos casos relatados. Em vista disso, os autores das violações não foram presos ou punidos.

Vale ressaltar que havia sugestões, feitas por órgãos internacionais, no sentido de que esses casos deveriam ser penalizados em consonância com os parâmetros internacionais. Há que se considerar que são graves os reflexos da falta de punição aos agentes violadores, pois gera uma incompleta formação da identidade nacional, fomentando a criminalização dos movimentos sociais, suas reivindicações e falta de confiança nas instituições.

A CNV apenas averiguou casos de violência promovidas por agentes do Estado no período proposto, mas em momento algum negou a continuidade das violações cometidas por militares após a elaboração da Constituição de 1988. Podemos observar, portanto, que só não esteve entre os propósitos da CNV investigar casos de violências de Estado após a promulgação da Constituição e a adesão do Brasil aos tratados de direitos humanos dos órgãos internacionais.

uma das consequências mais funestas da amnésia autoritária é a repetição da violência, a continuação do uso da tortura como procedimento de investigação das forças de (in)segurança pública, e a sua aceitação pela

opinião pública. Ademais, a eliminação brutal das mobilizações políticas durante vinte e um anos representaram mais um fator decisivo para um forte apelo à apatia política. (SILVA FILHO, 2009, p. 197)

### **3.1. Algumas recomendações da Comissão Nacional da Verdade e seus desdobramentos**

Um dos pontos mais importantes do relatório da CNV é o reconhecimento da responsabilidade do estado brasileiro no esbulho de terras indígenas e como essa usurpação tem ligação com os conflitos territoriais nos quais os indígenas estão envolvidos até hoje.

Setores econômicos ainda saudosistas das políticas desenvolvimentistas dos anos de chumbo cobiçam territórios originalmente ocupados pelos indígenas que se veem com uma única alternativa: resistir e lutar pela reconquista das terras roubadas no passado.

Por todos os fatos apurados e analisados neste texto, o Estado brasileiro, por meio da CNV, reconhece a sua responsabilidade, por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas articuladas em torno desse eixo comum. Diante disso, são apresentadas algumas recomendações. (CNV, 2014, p. 253.)

A CNV apresentou em seu relatório final dezenas de recomendações, principalmente para que o Estado brasileiro superasse os conflitos atuais e conseguisse realizar a urgente reparação das violências apuradas contra os povos indígenas entre 1946-1988, deixando evidente que a não demarcação das terras indígenas é um problema que precisa ser enfrentado.

No geral, a recomendação que na época teve maior repercussão e envolveu maiores debates a respeito foi a da determinação pelos organismos competentes da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que praticaram graves violações aos direitos humanos, afastando-se, nesses casos, a aplicação dos dispositivos da Lei de Anistia.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, considerou, em abril de 2010, que os dispositivos da Lei de Anistia eram compatíveis com a Constituição Federal de 1988. No mesmo ano de julgamento da ADPF, a Corte Interamericana proferiu sua

decisão no caso Araguaia, momento em que considerou que a Lei de Anistia brasileira constitui um ilícito internacional.

A polêmica recomendação foi coerente com o que havia sido apresentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença no caso Araguaia (Gomes Lund e outros vs. Brasil) e seguiu o entendimento de que “as leis de autoanistia constituem um ilícito internacional, perpetuam a impunidade e propiciam uma injustiça perene, impedindo às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça”<sup>21</sup>.

Dentre as recomendações especialmente feitas a respeito dos povos indígenas, foi orientado pela comissão que o Estado realizasse um pedido público de desculpas aos indígenas pelo esbulho de seus territórios e pelas outras graves violações de direitos humanos, instaurando assim um marco inicial de ampla reparação de caráter coletivo a esses povos.

Recomendou-se a regularização e desintrusão das terras indígenas, sendo essa a mais elementar forma de reparação coletiva, e a necessidade de promover campanhas nacionais de conscientização sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição

A CNV também propôs a construção do “Nunca Mais”, para garantir que as violações não se repitam, e defendeu categoricamente a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade, já que muitas denúncias feitas ao grupo de trabalho não chegaram a ser averiguadas.

A CNV mostrou ao Estado brasileiro um caminho possível e necessário de não-repetição, apontando a importância da reparação e educação social sobre o direito indígena à terra e a seus costumes. As vítimas, por ação ou omissão, de uma lógica desenvolvimentista predatória, não podem ser esquecidas, por isso a busca à memória e à verdade, destacando que o número de indígenas mortos “deve ser exponencialmente maior” ao exposto, diz a CNV:

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a

---

<sup>21</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilla del Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia.

quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas. (CNV, 2014, p. 205.)

O caminho para que ocorresse a inclusão dos povos indígenas entre as vítimas de graves violações dos direitos humanos, no texto do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, foi árduo e a passos lentos. Este foi o primeiro posicionamento estatal na tentativa de se responsabilizar e esclarecer os acontecimentos criminosos ocorridos nos anos de chumbo. Ainda assim, os desdobramentos não foram eficazes como esperado.

As indenizações e compensações advindas de ações judiciais promovidas pelo Ministério Público e ONG's juntamente com os índios, aconteceram poucas vezes, de forma pontual, com baixa celeridade e sem iniciativa do governo. O tão esperado pedido público de desculpas também jamais foi feito.

É uma infeliz realidade termos tão poucas produções sobre o tema de pesquisa, a grande maioria das produções acadêmicas sobre a situação dos povos indígenas no regime militar são muito recentes. Mesmo existindo alguns trabalhos mais antigos, foi só com a publicação do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2014, que o assunto veio a público de forma mais abrangente.

Apesar do caráter temporário da CNV, a partir de 2014, com a publicação dos relatórios, houve um crescimento significativo do número de produções que abordam a questão indígena no período da ditadura militar e segundo Carmen de Sena Cazaubon:

Em termos acadêmicos, estes trabalhos têm contribuído para a resolução de vazios historiográficos, construindo novas fontes e dados, e abrindo espaço para narrativas omitidas e secundarizadas. A relevância social destas pesquisas se expressa na medida em que elas podem auxiliar na luta indígena atual, servindo como instrumentos úteis na busca por direitos e por território. Além disso, elas também contribuem para a construção de uma justiça de transição adequada, que considere os crimes cometidos contra os povos indígenas, e que possibilite a efetivação de uma memória (Cazaubon, 2019, p.15).

E coube a este e os demais trabalhos produzidos sobre essa temática, analisar e expor de que forma a Comissão Nacional da Verdade ofereceu a oportunidade de construção de novas narrativas em favor da memória e da verdade em relação aos povos indígenas, mas também vale a reflexão que o descumprimento das recomendações propostas pela CNV, e ordenamentos jurídicos internacionais

resultam numa justiça de transição ineficiente, incapaz de promover mecanismos reparatórios.

Já está mais do que demonstrado que o regime democrático exige um exercício diário de vigilância e fiscalização, bastando apenas um pouco de desatenção para que ele possa ser colocado sob risco, proporcionando a ascensão de grupos totalitários que, por meio do controle econômico, político e/ou militar, tentam mitigar direitos conquistados a duras penas, com muito suor e sangue.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se que a revisão histórica, antropológica e jurídica é urgente no que diz respeito à reparação legal, política e ética que as vítimas das violações aos direitos e a digna condição da pessoa humana demandam em relação ao Estado brasileiro.

O trabalho desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade buscou o alcance da justiça por meio do resgate de narrativas que foram por vezes invisibilizadas no Brasil durante a ditadura militar, abordando assim as prerrogativas de retratação da verdade histórica.

Para que aconteça um verdadeiro e eficaz enfrentamento de desigualdades e valorização do Estado democrático de direito, há de se conceber que os povos indígenas devem receber por parte do Estado o reconhecimento dos crimes cometidos por seus agentes durante o regime militar, tudo isso somado à condenação legal dos mesmos. Tais medidas proporcionariam de fato um avanço político-social sobre o respeito aos valores da concretização de um Estado Democrático de Direito que soube, mesmo que tardivamente, realizar uma justiça de transição que contemplasse todos os segmentos sociais atingidos pelas frequentes violências no período ditatorial.

Infelizmente, após a publicação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade em 2014 e a crise política que culminou no impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016, as recomendações feitas foram esquecidas e os desdobramentos acabaram sendo pouco relevantes.

A justiça de transição, principalmente em relação aos indígenas, passa por fortes retrocessos desde então, o Estado deixou de repercutir o “nunca mais”, o ideal de não-repetição e, como se não bastasse, o Estado não só abandonou as políticas transicionais, mas repete de forma recorrente práticas de violência estatais apontadas pelos relatórios da CNV.

Deve-se ao engavetamento das recomendações da CNV o fato de as reparações aos indígenas estarem sendo negligenciadas. A lentidão nos processos de demarcação de terras por parte da União se dá pela não garantia dos direitos indígenas previstos constitucionalmente.

Como foi dito por vezes nesta monografia, a garantia da demarcação dos territórios indígenas é algo substancial para que mantenham sua organização cultural,

entretanto vem crescendo o número de projetos em tramitação de caráter anti-indígena no Congresso Nacional voltados justamente para a relativização dos direitos à terra para atender às teses ruralistas, como, por exemplo, a Pec 215/2000.

Ademais, por se sentirem ameaçados pelo julgamento do STF do Recurso extraordinário nº 1.017.365, com repercussão geral reconhecida a respeito do “marco temporal”, recentemente houve grandes mobilizações de povos indígenas em Brasília - DF.

O julgamento do Supremo que definiria os rumos de milhares de indígenas ao decidir sobre o marco de temporalidade para a reivindicação de seus territórios foi adiado diversas vezes desde que foi iniciado, no dia 26/08/2020 e segue sem data para ser retomado após pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O marco temporal relaciona-se diretamente com as violações às quais os indígenas foram submetidos na ditadura militar já que a tese que o sustenta trata da necessidade de que as comunidades indígenas estivessem nos territórios em disputa no dia da promulgação da Constituição para garantir seu direito originário sobre as terras em questão. Alternativamente ao requisito da data da promulgação, os indígenas precisariam comprovar que haviam sido expulsos à força de suas terras, o chamado “renitente esbulho”, por meio de disputa judicial ou em campo.

Por isso, considerando todas as recomendações feitas pela CNV, o marco temporal e o esbulho renitente inviabilizam que as recomendações da CNV sejam seguidas, principalmente a que versa sobre demarcação e a reparação desses territórios, já que diversos povos foram obrigados a se retirar devido os empreendimentos que foram estabelecidos em diversas áreas originalmente indígenas, conforme demonstramos ao longo deste texto.

Portanto, sem que seja garantido o direito ao território, não há como garantir aos indígenas o direito à memória e à verdade. Restringir o direito tradicional dos povos indígenas às suas terras fere a Constituição, perpetua o esquecimento das violências apuradas pela CNV e anistia os autores das violações contra esses povos.

Edson Fachin (2021), ministro do Supremo Tribunal Federal, rejeitou categoricamente o marco temporal. Argumentou de forma incisiva que admitir uma data específica para reconhecer as terras indígenas seria impedir o exercício digno de todos os direitos inerentes à cidadania dos indígenas e que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que os indígenas

tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal. O ministro também rechaçou o instituto do esbulho renitente, expondo que nem sempre foi possível às populações indígenas manterem conflitos judiciais ou físicos por suas terras, e isso não poderia caracterizar desistência.

Uma das conclusões alcançadas pela CNV é a de que a persistência de graves violações de direitos humanos nos dias atuais é resultado de um passado no qual as denúncias não foram adequadamente apuradas e os autores não foram devidamente responsabilizados, assim criaram-se condições para a nefasta repetição. Por fim, considerando a afirmação de Weichert (2018, p. 52), de que “[...] quanto mais intenso e profundo for o processo de justiça de transição, melhores frutos serão colhidos na consolidação democrática”, percebemos o quão negligente o Estado brasileiro foi ao permitir uma falsa conciliação no período de redemocratização sem considerar a importância de uma efetiva justiça de transição que percebesse os indígenas como sujeitos de seus próprios direitos e interesses.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: COMISSÃO DE ANISTIA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; OXFORD UNIVERSITY, LATIN AMERICA CENTRE. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília e Oxford, 2011, p. 18-31 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ABREU, Alzira Alves. Serviço de Proteção ao Índio. In: ABREU, Alzira Alves et al.(Org.). **Dicionário histórico-biográfico pós-30**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. 2010. 464 f., il. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BRAGA, Danilo. **A História dos kaingang na luta pela terra no Rio Grande Do Sul**: Do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002). 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 5.371, 5 de dezembro de 1967**. Distrito Federal, Brasília, dezembro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.072 de 20 de junho de 1910**. Cria o Serviço de Proteção ao Índio e localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 5371 de 05 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%206.001-1973?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.001-1973?OpenDocument). Acesso em: 2 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 6.683 de 28 de agosto de 1979**. Dispõe sobre a Lei de Anistia. Disponível em:

[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%206.683-1979?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.683-1979?OpenDocument) . Acesso em 12 ago. 2021.

..... **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 15 nov. 2021.

..... **Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm). Acesso em 16 Ago. 2021.

..... **Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Volume II. Brasília: CNV. 2017, p.251 Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 16 Ago. 2021.

**CORRÊA, José Gabriel S. Tutela e Desenvolvimento/Tutelando o desenvolvimento:** questões quanto à administração do trabalho indígena pela Fundação Nacional do Índio. 2008. 228 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

**DAVIS, Shelton H. Vítimas do milagre:** o desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

**DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya.** A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil / Transitional Injustice for Indigenous Peoples from Brazil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 129-169, mar. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaaju/article/view/28186>. Acesso em: 09 nov 2021.

**DURHAN, E. O índio e a cidadania.** São Paulo: Brasiliense, 1983.

**FERNANDES, Paduá.** As terras indígenas e a (in)justiça de transição: o Supremo Tribunal Federal e a legitimação dos crimes da ditadura militar. Disponível em: <https://ipdms.files.wordpress.com/2016/09/anais-2015-finalizado.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

FIGUEIREDO CORREIA, Jader. **Relatório Figueiredo relativo à Portaria nº 239 de 1967**. Brasília: Mim. 1968.

FOLTRAM, Rochelle. **O Estado militar e as populações indígenas: Reformatório Krenak e Fazenda Guarani**. 2017. 157 p. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2017.

FREIRE, José Ribamar B. Relatório Figueiredo: mais de sete mil páginas sobre a violência contra indígenas no Brasil. Entrevista especial com José Ribamar Bessa Freire. [Entrevista concedida a] FACHIN, Patrícia. **Revista IHU On-Line**. 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/relatorio-figueiredo-mais-de-sete-mil-paginas-sobre-a-violencia-contra-indigenas-no-brasil-entrevista-especial-com-jose-ribamar-bessa-freire/546596-relatorio-figueiredo-mais-de-sete-mil-paginas-sobre-a-violencia-contra-indigenas-no-brasil-entrevista-especial-com-jose-ribamar-bessa-freireIndios:Questão Indígena>. Acesso em: 6 nov. 2021.

GUIMARÃES, Elena. **Relatório Figueiredo**: entre tempos, narrativas e memórias. 2015. 203 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2015.

HECK, Egon Dionísio. **Os índios e a caserna**: a política indigenista dos governos militares, 1964-1985. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

LACERDA, Rosane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte** – 1987/1988. CIMI – Conselho Indigenista Missionário, Brasília, 2008.

LIMA, Edilene Coffaci de; PACHECO, Rafael. **Povos Indígenas e Justiça de Transição**: reflexões a partir do caso Xetá. Revista Aracê – Direitos Humanos em Revista, v. 4, p. 219 – p. 241.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista anistia política e justiça de transição**. n. 7, jan./jun. 2012. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/05/CA.-Revista-Anistia -Pol%C3%ADtica-e-Justi%C3%A7a-de-Transi%C3%A7%C3%A3o-N%C2%B007.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **O Relatório Figueiredo e suas contradições**: a questão indígena em tempos de ditadura. 2017. 73 f. Monografia (Graduação em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

POLITI, M. **A Comissão da Verdade no Brasil**. São Paulo: Núcleo da Preservação da Memória Política, 2011.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição. **Revista de Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1, jan/jun 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: BRASIL. **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal.** Boaventura de Sousa Santos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2010

SOARES, Inês Virgínia Prado; FECHER, Viviane. Legado de violência da ditadura militar brasileira: riqueza cultural? In: MEYER, Emílio Peluso Neder. **Justiça de transição em perspectiva transnacional.** Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017.

SOUZA, Rainer Gonçalves. “**O Brasil em 1968**”; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/o-brasil-1968.htm>. Acesso em 10 nov. 2021.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas.** História de sangue e resistência indígena na ditadura. Companhia das Letras. São Paulo, 2017.

WEICHERT, Marlon Alberto. Apontamentos sobre justiça de transição. In: BRASIL, et. al. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade:** boas práticas, v. 4, p. 52. Brasília: MPF, 2018.